



CNPJ 11.086.432/0001-83

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Superintendência Estadual de Licitações do
Governo do Estado de Rondônia
Equipe de Licitação Beta

Superintendência Estadual de Licitações/RO
RECEBIDO
Certifico que recebi o documento de licitação
às 12:18 Hs. Min
LUCAS SOUSA CASTRO - Mat. 300137920

Pregão Eletrônico: Nº 350/2019

Processo Administrativo: Nº 0009.310045/2019-28

UASG: 925373

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Cascalho Laterítico, visando o atendimento às demandas dos serviços de pavimentação asfáltica do município de Porto Velho – RO.

ASSUNTO: Reexame de Atos referente ao TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO (8271267) e Pedido de DILIGÊNCIA junto a GERÊNCIA DE INFORMÁTICA da Secretaria de Estado de Planejamento do Governo do Estado de Rondônia

BASE LEGAL: sumulas 346 e 473 do STF e art. 5o, XXXIV CF/88

MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, empresa de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.086.432/0001-83, estabelecida na Rodovia BR 364, saída para Rio Branco – AC, sn, KM 4,5 BATE ESTACA, bairro Eletronorte, CEP. 76.808-695, Município de Porto Velho, estado de Rondônia, Licença Ambiental de Operação nº 361/DLA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, Licença de Operação nº 16/2015 –



CNPJ 11.086.432/0001-83

Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, por intermédio do seu representante legal, vem na forma da legislação vigente **REQUERER Reexame de Atos referente ao TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO (8271267) e Pedido de DILIGÊNCIA junto a GERÊNCIA DE INFORMÁTICA da Secretaria de Estado de Planejamento do Governo do Estado de Rondônia** com fulcro nas sumulas 346 e 473 do STF e no art. 5º, XXXIV, o **Right of Petition** pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

DOS FATOS

A empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, empresa de Direito Privado, participou do **Pregão Eletrônico: N° 350/2019, Processo Administrativo: N° 0009.310045/2019-28, UASG: 925373, Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Cascalho Laterítico, visando o atendimento às demandas dos serviços de pavimentação asfáltica do município de Porto Velho – RO, ocorrido no dia 25 de setembro de 2019.**

A empresa sagrou-se vencedora do certame, apresentando a **MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA** para a Administração Pública, atendendo **TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PRESENTE PROCESSO DE LICITAÇÃO.**

Aberta a fase RECURSAL, algumas empresas intencionaram recursos meramente protelatórios e apenas duas apresentaram os recursos administrativos.

Ao analisar as peças recursais e as contra razões apresentadas, a Comissão de Licitação se deparou com a questão do sócio da



CNPJ 11.086.432/0001-83

empresa Hemerson Mota ser um FUNCIONÁRIO PÚBLICO, logo, estando em desacordo com o Artigo 12 da Constituição Estadual de Rondônia.

Iremos demonstrar que tal assertiva não deve prosperar, pelo que segue.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos destacar, que a empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP** já havia fornecido ao Governo do Estado de Rondônia, através de permuta, ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, e quando ocorreu o referido fornecimento, o DER tinha ciência de que o Senhor HEMERSON MOTA era sócio administrador da referida empresa, e que o mesmo era comissionado à época do fornecimento, mas o mesmo Departamento não se opôs à contratação e, sequer cumpriu com totalidade da sua obrigação na referida permuta, recebendo mais cascalho do que entregando as horas máquina, a que até o presente está em débito com este recorrente.

É importante informar, que o Senhor HEMERSON MOTA, já havia solicitado por diversas vezes ao seu superior hierárquico, que o exonerasse de seu comissionado, porém, devido a diversos projetos de suma importância ao Governo do Estado de Rondônia, o mesmo não fora exonerado por seu superior, conforme bem pode ser diligenciado e confirmado pelo seu superior hierárquico, onde o mesmo desenvolvia suas atividades.

Mesmo diante de tamanha insistência em ser exonerado, e mesmo com as constantes denegações de seu superior, o Senhor Hemerson Mota se viu forçado a requisitar sua exoneração formalmente, através do



CNPJ 11.086.432/0001-83

PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, na data de **10 de setembro de 2019**, conforme documentação em anexo.

Pode-se se provar também, através de diligência no local em que o Senhor Hemerson Mota exercia seu comissionado, que o mesmo fora exonerado, e que já não mais trabalhava de fato no estabelecimento ao tempo do certame licitatório, estando lá apenas aguardando sua exoneração que já havia solicitado ao seu chefe imediato por diversas vezes, inclusive de maneira formal e devidamente recebida.

Informamos também, que o Senhor Hemerson Mota **NÃO PRESTA MAIS SERVIÇOS A GERÊNCIA DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**, desde o dia **01 de outubro de 2019**, conforme PUBLICAÇÃO do diário oficial do Governo do Estado de Rondônia em anexo, destacando, desta maneira, que não será servidor público em nenhuma configuração, no momento da assinatura do contrato administrativo pós processo licitatório.

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência e da economicidade, segundo Paulo Soares Bugarin, em sua obra intitulada "**O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar**", publicada na revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, em maio de 2001, na sua página 240, dita que:

"O gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a



CNPJ 11.086.432/0001-83

decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão"

Considerando que, alguns dos concorrentes no mesmo certame, possam ser ainda impugnados por motivos idênticos aos pleiteados em desfavor da empresa MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, o valor proposto pela referida, para o certame do Pregão em análise, fora abaixo em relação à cotação feita no início do certame licitatório oriundo do Estado, enfatizando assim, a conformidade com o fomento da economia do Estado de Rondônia, trazendo uma vantagem considerável frente à redução de gastos públicos.

Outro aspecto a ser destacado, é que a empresa MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP tem sua jazida na Rodovia BR 364, saída para Rio Branco – AC, s/n, KM 4,5 BATE ESTACA, bairro

Eletronorte, Cep 76.808-695, Município de Porto Velho/RO, vindo a ser a empresa mais próxima que qualquer outra concorrente, da 13ª residência Regional do DER-RO, situada à Rua Antônio Lacerda, 4168 – Setor Industrial, Porto Velho – RO, CEP: 76821-038, enfatizando assim, a maior economicidade e eficiência no fornecimento de cascalho, seja no tempo de entrega, seja na larga economia que fomentará ao Estado.

Em continuidade ao acima mencionado, a referida empresa MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, também supera as demais concorrentes quanto a localização, como a mais próxima a saída do marco zero da nossa cidade, o qual seja, o "Trevo do Roque", ressaltando ainda, que o trajeto da empresa até o referido, encontra-se asfaltado, destacando assim, a eficiência a entregar tanto no quesito tempo de entrega, quanto nos gastos que envolvem a empreitada, para ambas as partes



CNPJ 11.086.432/0001-83

envolvidas, sendo a redução de gastos operacionais e custos ao Estado, de grande monta, comparado com as demais empresas que sequer localizam-se em estradas asfaltadas, o que certamente imprimirá economia significativa ao Estado pois é quem irá explorar e transportar o material.

A Contratação com a empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, estará fomentando a economia do Estado, conforme até, menciona no Edital como um dos principais objetivos do feito.

DO DIREITO

Previsto no art. 5º, XXXIV, o Right of Petition pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

A Lei nº 8.666/1993 é a norma responsável pela definição dos princípios gerais de licitação. Como lei federal, determina os parâmetros que serão adotados pela Administração Pública no momento da aquisição de bens e serviços. A Constituição Federal, no art. 22, destaca ser competência privativa de a União legislar sobre normas gerais de licitação, o qual trazemos à tona:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal

e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifo nosso)

O § 2º do art. 24 da Constituição, por sua vez, destaca que “a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados”. No caso do Distrito Federal, pode este exercer a competência legislativa que for reservada aos estados, pois, de acordo com o § 1º do art. 32 da Constituição Federal, esse ente da Federação acumula a competência legislativa destinada aos estados e aos municípios.

Logo, pode legislar supletivamente e, após a lei complementar, referida no parágrafo único do art. 22, concorrentemente, também sobre questões específicas. É importante salientar, porém, que a própria Lei nº 8.666/1993 autoriza a edição de normas de natureza supletiva e a adaptação das normas gerais, como expressamente dispõe o art. 118.

A Lei de Licitações, também em seu art. 115, destaca que “os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência”, sempre de acordo com os preceitos da lei geral.

Sobre o tema, o STF entendeu que o legislador estadual ao se arvorar na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criar uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, lecionou, no julgamento da ação, que a igualdade de condições dos



CNPJ 11.086.432/0001-83

concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição – art. 37, inc. XXI –, pode ser relativizada por duas vias: pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. Assim, fixou:

“Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.755. Relator: ministro Teori Zavaski. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2017. Seção 1, p. 02.)

Nota-se, que não fora observado caminho correto a ser tomado à elaboração de Legislação Estadual frente ao tema de Licitação, de competência da União, vindo o Estado de Rondônia a aplicar incorretamente as regras ali estabelecidas para “Legislar” de maneira SUPLEMENTAR, frente ao tema.

De toda monta, os contratos administrativos, ou seja, a elaboração dos contratos que ocorrem após o procedimento licitatório, são regidos pela Lei de Contratos nº 8666/93 e, em seu artigo 9º, inciso III, evidencia que apenas os servidores públicos que seja dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, senão vejamos brevemente:



CNPJ 11.086.432/0001-83

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.” (grifo nosso)

Reforçando o preceito legal acima, informamos que o Senhor Hemerson Mota não possui e jamais possuiu, NENHUM VINCULO ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, ERA COMISSIONADO SEM VINCULO NA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, e sua Portaria nº 58/2019/SEPOG-GIN foi publicada em 19/02/2019, ou seja, o Senhor Hemerson Mota está em completo acordo com a Legislação que rege os Contratos que é a Lei 8666/93.

Já é entendimento do nosso Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, quanto a alegação de que sócio da empresa possuiria vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, afirma que trata-se de emprego temporário. Além disso, afirma que o próprio TCE, ao analisar o caso, entendeu que o emprego não teria capacidade de influenciar na licitação e que sua desvinculação já havia sido concretizada. Requereu então, a revogação da liminar e a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto da demanda, conforme bem pode-se extrair do processo de nº 7016453-66.2017.8.22.0001, o qual trazemos trecho retirado do mesmo, in verbis:



CNPJ 11.086.432/0001-83

4.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante do conselho da empresa licitante, bem como procurador/representante da empresa, em conformidade com o artigo 12 da Constituição Estadual e o artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

No entanto, apesar de a pregoeira ter decidido pelo provimento do recurso, o Superintendente Estadual de Licitação deliberou por manter a empresa COT como vencedora do certame, sob o argumento em síntese de que o processo de licitação já havia se arrastado por quase 5 meses, sem uma conclusão definitiva adequada ao interesse público. Por essa razão, restaurou a decisão original.

Instituído, o IBRAPP protocolou representação junto ao Tribunal de Contas do Estado, noticiando as supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 295/2016-SUPEL/RO e requereu tutela inibitória, a qual foi decidida pelo TCE nos seguintes termos:

Diante do exposto, ordeno que o pedido de tutela inibitória não preenche todos os requisitos para sua concessão, pois embora tenha restado comprovado o descumprimento dos subitens 4.5.1 e 4.5.2 do Edital pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda - COT, tal irregularidade pode ser sanada com a exoneração do servidor temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grebner, não havendo que se falar em prejuízo ao erário, pelo contrário, os dados informados pela SESAU indicam uma contratação econômica para o Estado.

◊ Ao analisar o mandado de segurança proposto, o Juízo singular considerou que havia argumentos relevantes à suspensão do procedimento, cita:

"Um deles é que à exceção do atestado emitido pela empresa PRONTOCÓRDIS os demais foram emitidos por pessoas jurídicas

Não sendo suficiente o alegado até o presente momento, houveram recursos baseando-se na Constituição Estadual de Rondônia no seu artigo 12, o qual trazemos à tona:

"Art. 12. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público, **salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes (contratos de adesão).**"
(grifo nosso)

Pois partimos do próprio texto de Lei inteligentemente utilizado e trago à tona, sabemos que, vencida a fase licitatória, inicia-se a fase de elaboração e assinatura do contrato administrativo, fase esta que é regida pela Lei nº 8666/93, em destaque mencionado como **Cláusulas Uniformes, ou seja, "Contrato de Adesão"**.

Todo Contrato Administrativo é um Contrato de Adesão, e suas modificações são feitas unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, conforme nos ensina a Lei nº 8666/93, característica essa de cláusula uniforme, ou seja, contrato administrativo.

Sobre o tema, além de inúmeras Doutrinas que asseguram tal assertiva, Maria Sylvia Zanella di Pietro (DI PIETRO, 2005), dita que os contratos em que a Administração é parte, sob regime jurídico publicístico, derogatório e exorbitante do direito comum, e possuem, dentre outras características:

"Natureza de contrato de adesão - todas as cláusulas dos contratos administrativos são fixadas unilateralmente pela Administração, fixando as condições em que se pretende contratar com o particular. Quando o licitante apresenta sua proposta, tem-se como aceitação expressa do que foi ofertado pela Administração.

(...)

Natureza intuito personae - a condição pessoal do contratado, acurada em procedimento licitatório, é essencial na relação contratual Administração-particular. A subcontratação parcial, seja de obra, serviço, ou fornecimento, **é permitida pela Lei nº 8.666/1993 desde que tal possibilidade e os limites desta estejam previstos no edital e no contrato.**

(...)

Mutabilidade - **decorre do poder de alteração unilateral que possui a Administração e também de outras circunstâncias**, como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro." (Grifo nosso)

Ora, Douto Superintendente, nos é sabido, que as referidas cláusulas uniformes são de fato contrato de adesão, logo a própria legislação utilizada fortalece o fato de que a empresa encontra-se em conforme com todas as legislações vigentes sobre o tema, adequando-se na Legislação



CNPJ 11.086.432/0001-83

Estadual por estar de acordo com as Cláusulas Uniformes ou Contrato de Adesão.

Ressaltamos que na fase de elaboração e adesão aos contratos administrativos, a Lei que predomina e rege o certame é a Lei nº 8666/93, destacando que o Sócio da empresa em destaque, não se enquadra de nenhuma maneira no artigo 9º, inciso III, da referida Lei, logo, **apto tanto para participar do processo licitatório, quanto para contratar com a administração pública**, estando de acordo com a legislação vigente.

Ora, Nobre Superintendente, até o momento não encontram-se indícios suficientes de fatores impeditivos para a Empresa em destaque não adentrar à fase de elaboração e contratação com o ente público, não devendo mero descontentamento da concorrente, ser levado em consideração.

Em destaque, o que deve ser analisado por Vossa Excelência, é que no próprio corpo do referido artigo 12 da Constituição Estadual de Rondônia, dita que caso o servidor venha a realizar qualquer modalidade de contrato com o Estado, **ele sofrerá a pena máxima de demissão do serviço público, não ditando que o fato de o contratante ser servidor público, vem a ser fator impeditivo de contratação**, senão vejamos novamente o preceito legal, *in verbis*:

“Art. 12. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Estado, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado, **SOB PENA DE DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.” (Destaque nosso)

Conforme observamos acima, o texto da **Constituição Estadual de Rondônia não impede o contratante de contratar, ela impede o servidor público de continuar a ser servidor público caso**



CNPJ 11.086.432/0001-83

tenha como empresário, contrato de fornecimento para com o Estado, punindo-o com a demissão do serviço público, ou seja, ele perde o seu cargo no serviço público, mas não a contratação, está de forma clara e evidente no próprio texto da Constituição.

O referido preceito legal acima, incansavelmente alegado, é claro e cristalino, não existindo no corpo do mesmo, qualquer menção à palavra "IMPEDIMENTO" que tanto utilizam, pois sequer por analogia pode-se extrair tal interpretação errônea por quem quer que leia o referido artigo.

Vale destacar que, mesmo que não leve em consideração a Constituição Estadual de Rondônia que reforça a habilitação da empresa em destaque, os servidores públicos são aqueles regidos por uma lei própria, admitidos por CONCURSO PÚBLICO e um estatuto jurídico, que regula a sua relação com a Administração Pública a que está vinculado.

O STF possui entendimento pacífico a esse respeito: em inúmeras ocasiões (RE 167635-PA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 07.02.97; ADI 289-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.02.07; ADI 1.350-RO, rel. Min. Celso de Mello, j. 24.02.05; RE 157.214-PA, rel. Min. Francisco Rezek, j. 23.04.96; ADI 3.582-PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 01.08.07 etc.) vem se posicionando no sentido de que a estabilidade excepcional garantida no artigo 19 do ADCT não implica em efetividade no cargo E QUE O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO É EXIGÊNCIA INSUPERÁVEL PARA QUE O SERVIDOR SEJA INVESTIDO (COM EFETIVIDADE E ESTABILIDADE) NUM CARGO PÚBLICO.

O **ingresso** em cargo ou emprego **público** depende de prévia habilitação em concurso **público** de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade, na forma prevista em lei.

Está determinada, de maneira pacificada, a distinção entre as categorias existentes dos tipos de serviços de administração pública. De



CNPJ 11.086.432/0001-83

maneira ampla, se dividi em duas espécies: servidores públicos e empregados públicos.

A primeira espécie está debelada a um regime jurídico, submetido a um estatuto, definido em lei cogente, que norteia toda atuação do servidor diante das atribuições delegadas à sua função, e impossível de ser modificado por via contratual. Já na segunda espécie, apesar da denominação de emprego **público**, não estão submetidos a um estatuto, e sim ao regime celetista, contudo, jugulados por normas previstas pela Constituição Federal para investidura deste tipo de atuação.

Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT, daí serem chamados de "celetistas". Não ocupam cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos (...)[1]. (PROBST, [s. D] apud MEIRELLES, 2002).

Mesmo que Vossa Excelência não esteja de acordo com o, até o momento alegado, destacamos que o Senhor Hemerson, além de não configurar como servidor público, tampouco como empregado público e sequer como celetista do poder público, **o mesmo NÃO PRESTA MAIS SERVIÇOS A GERÊNCIA DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, desde o dia 01 de outubro de 2019, conforme PUBLICAÇÃO do diário oficial do Governo do Estado de Rondônia. (anexo I).**

É importante também observar que o **PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** foi feito no dia 10 de setembro de 2019, mas por questões de **ORDEM BUROCRÁTICA e TÉCNICA**, houve atraso do **DESLIGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (ANEXO II).**



CNPJ 11.086.432/0001-83

Nos faz necessário informar que a própria Constituição Federal/88, no artigo 37, §6º, deixar claro que a empresa não PODE SER PENALIZADA por eventual ATRASO DO DESLIGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SENHOR HEMERSON MOTA: § 6º – AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, ou seja, independe de prova de dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência, imperícia), de modo que, demonstrado o erro, e o dano correspondente, em princípio há dever de indenizar, desde que comprovadas às circunstâncias causadoras do dano. Tudo na forma do art. 37, §6º da CF/88.

Portanto, pode-se concluir de forma indubitável, que todas as exigências do edital e da legislação foram devidamente cumpridas pela empresa, não restando dúvida sobre sua REGULARIDADE e capacidade em contratar com a administração pública.

O mero descontentamento com a Empresa vencedora do certame licitatório, não é causa de anulação do feito, tampouco impedimento para a fase do contrato administrativo, ou contrato de adesão, senão vejamos julgado sobre o tema:

CNPJ 11.086.432/0001-83

TJ-RS - Embargos de Declaração ED 70075261511 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 18/12/2017

EMENTA

LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE PARENTE DO GESTOR MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA PARA CONFERIR APARÊNCIA DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE DO CONTRATO COM A FINALIDADE PÚBLICA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 9º, INC. III, DA LEI 8.666 /93. ATO COMISSIVO E DOLOSO QUE SE AMOLDA AO TIPO DO ART. 11, CAPUT, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO VISANDO A ATENDER FINALIDADE PRIVADA, MERCADO PELA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. 1. O recurso de embargos de declaração tem por escopo aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça de vícios de omissão, de obscuridade e de contradição ou contenha eventuais erros materiais, sendo a sua função precípua o saneamento desses vícios, não se tratando de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. 2. Neste caso concreto, os embargos de declaração, em sua essência, revelam mera rediscussão do mérito do decisum, o que não se... pode admitir, pois o julgador não está obrigado a enfrentar os argumentos da parte um a um, bastando que resolva a controvérsia de forma fundamentada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste órgão fracionário. Na espécie, portanto, os embargos de declaração não têm qualquer fundamento apto de existência, tendo sido governados pela rediscussão da fundamentação jurídica adotada no acórdão. **DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70075261511, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/12/2017).**

Destacamos que, caso haja persistência na interpretação errônea do referido artigo 12 da Constituição do Estado de Rondônia, estarão então indo em desacordo até com a Constituição Federal, causando um dano de grande monta na parte envolvida.

Por fim, fomentamos que, mesmo que o sócio à época do certame licitatório, da empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, o Senhor Hemerson Mota, exercesse cargo comissionado em Secretaria do Estado que não possuía qualquer vínculo com o ente licitante, o qual provamos que já estava exonerado ao tempo do pregão em análise, ressaltamos que o mesmo encontra-se apto para contratar com o Estado de Rondônia, fase esta de elaboração e assinatura do contrato administrativo.

DO(S) PEDIDO(S)



CNPJ 11.086.432/0001-83

Pelo exposto, confiante nos princípios que regem todas as licitações públicas (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Economicidade e Eficiência), bem como em estar de completo acordo com a Constituição Estadual de Rondônia, com a Lei 8.666/93, e demais legislações vigentes, Requeremos:

1. Que seja anulada a decisão que desqualificou a recorrente como vitoriosa do certame licitatório em destaque, bem como que haja a **MANUTENÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME** como sendo a Empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, por concluir de forma indubitável, que todas as exigências do edital e da legislação foram devidamente cumpridas pela empresa, não restando dúvida sobre sua REGULARIDADE e capacidade em contratar com a administração pública.

2. DILIGÊNCIA junto a GERÊNCIA DE INFORMÁTICA da Secretaria de Estado de Planejamento do Governo do Estado de Rondônia em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, no intuito de verificar as funções que ele exercia se podia ou não interferir no edital ou ao resultado útil do Pregão em destaque.

3. DILIGÊNCIA junto a GERÊNCIA DE INFORMÁTICA da Secretaria de Estado de Planejamento do Governo do Estado de Rondônia, comprovando que o Senhor Hemerson Mota solicitou de fato, a seu superior, seu desligamento por diversas vezes e que o mesmo não permitia sua saída em datas pretéritas, bem como que o mesmo não presta mais serviços a Secretaria de Estado de Planejamento, e comprovar que o PEDIDO DE DESLIGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que o Senhor Hemerson mantinha com a Secretaria foi realizado quase 30 (trinta) dias anterior a LICITAÇÃO (**Pregão Eletrônico: Nº 350/2019, Processo Administrativo: Nº 0009.310045/2019-28, UASG: 925373, Objeto: Registro de**



CNPJ 11.086.432/0001-83

Preço para futuras e eventuais Aquisições de Cascalho Laterítico, visando o atendimento às demandas dos serviços de pavimentação asfáltica do município de Porto Velho – RO.).

4. DILIGÊNCIA na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO bem como frente ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, no intuito de averiguar se a situação em análise, de alguma forma afetaria, prejudicaria ou causaria algum dano ao erário público, ante a contratação da referida empresa em destaque, bem como o certame licitatório do Pregão nº 350/2019.

5. DILIGENCIAR frente à Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, a fim de apurar a assertiva de qual a real situação em que encontra-se a empresa **MOTA & OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, bem como seus sócios que compõem a referida.

6. Requeremos ainda que esta peça administrativa, seus anexos e o resultado da DILIGÊNCIA, sejam encaminhados ao DEPARTAMENTO JURÍDICO e as AUTORIDADES COMPETENTES.

Seja provido, em todos os seus termos, o presente requerimento, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas às partes, na atual democracia em que vivemos!

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

CASCALHEIRA
Bate Estaca

CNPJ 11.086.432/0001-83

Porto Velho – RO, 23 de outubro de 2019.



Katia Maria da Silva Oliveira
Sócia Administradora

Ao

Governo do Estado de Rondônia

Secretaria de Estado de Planejamento

Gerência de Informática

Att. Senhor **Marcelo Matos Lima** (gerente de informática)

Assunto: **PEDIDO DE EXONERAÇÃO**

Hemerson Mota, brasileiro, solteiro, tecnólogo em rede de computadores, inscrito no CPF nº 327.464.312-20, Identidade nº 56593543 SSP/PR, Comissionado sem vínculo - EXECUTOR DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA 1, lotado nesta Secretaria, vem respeitosamente a Vossa Senhoria requerer **EXONERAÇÃO do cargo a partir da presente data.**

Informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem pessoal.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Termos em que,

Pede Deferimento.

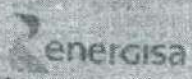
Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.


Hemerson Mota

CPF nº 327.464.312-20

RECEBIDO 20/09/19

Marcelo Matos Lima



COMPANHIA DE ENERGIA DE SÃO PAULO
 Av. Paulista, 1577 - 05508-900 São Paulo - SP
 CEP: 05508-900 Fone: (11) 3133-1000
 Fax: (11) 3133-1001 e-mail: atendimento@energisa.com.br

1186308-5

PERSONALIDADE
 F. MAIOR AMANTE 2161 06 05 POMEIA
 CEP: 75.801-388 PORTO VELHO
 ROTEIRO: 201.001 06 07.31904

Nº de Medidor: 012512632

PERÍODO DE FATURAMENTO: 03/11/2019
 DATA DE FATURAMENTO: 10/2019
 TOTAL A PAGAR (R\$): 404,22

DATA DE INÍCIO	04/10/2019	DATA DE FIM	01/10/2019
DATA DE INÍCIO	04/09/2019	DATA DE FIM	04/11/2019
DATA DE INÍCIO	04/11/2019	DATA DE FIM	01/10/2019
Dias de Consumo:	30	FCM	

CONSUMO	450	VALOR	375,24
CONTR. ILUMINACAO PUD. (CDESP)			21,22
CORRECCAO SIMETRIZACAO (C/19-00)			0,86
MULTIPLICACAO POR ATRASO (C/19-00)			6,69
JORNAL DE NOTICIA DE TEMPO (C/19-00)			2,22
ADICIONAL SOBRE C/TA UNICOLA			0,71
ADICIONAL SOBRE C/TA VERANICOLA			10,40

RESERVADO AO FISCO: ACPA 20F0 AF20 4091 4F6C 0161 9448 3947

CONSUMO	450	VALOR	375,24
CONTR. ILUMINACAO PUD. (CDESP)			21,22
CORRECCAO SIMETRIZACAO (C/19-00)			0,86
MULTIPLICACAO POR ATRASO (C/19-00)			6,69
JORNAL DE NOTICIA DE TEMPO (C/19-00)			2,22
ADICIONAL SOBRE C/TA UNICOLA			0,71
ADICIONAL SOBRE C/TA VERANICOLA			10,40

CONSUMO	450	VALOR	375,24
CONTR. ILUMINACAO PUD. (CDESP)			21,22
CORRECCAO SIMETRIZACAO (C/19-00)			0,86
MULTIPLICACAO POR ATRASO (C/19-00)			6,69
JORNAL DE NOTICIA DE TEMPO (C/19-00)			2,22
ADICIONAL SOBRE C/TA UNICOLA			0,71
ADICIONAL SOBRE C/TA VERANICOLA			10,40

CONSUMO	450	VALOR	375,24
CONTR. ILUMINACAO PUD. (CDESP)			21,22
CORRECCAO SIMETRIZACAO (C/19-00)			0,86
MULTIPLICACAO POR ATRASO (C/19-00)			6,69
JORNAL DE NOTICIA DE TEMPO (C/19-00)			2,22
ADICIONAL SOBRE C/TA UNICOLA			0,71
ADICIONAL SOBRE C/TA VERANICOLA			10,40

energisa

1186308-5

10/2019

03/11/2019

3366003004 3 0422000000 6 0000001186 8 30851013008 2

0023 000 1186308-5 01/11/2019 04/10/2019 1 ENTR 03

11/2019 404,22 10/2019 404,22 03/11/2019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE REGISTRO CIVIL

RG: 5.659.354-3

SEAL GOMTOMENTO

SIGNATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE



VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

REGISTRO GERAL 5.659.354-3 DATA DE EMISSÃO 0000-00/00

NOME HEMERSON MOTA

FILIAÇÃO BENEDITO JOSÉ DA MOTA
MARLENE PULMONARI MOTA

NACIONALIDADE WENCESLAU BRAZILR DATA DE NASCIMENTO 04/06/1973

DOI DIRFIM COMARCA WENCESLAU BRAZILR DA SEDI
C/NASC 19643 LIVRO 19 FOLHA 100

CPE Nº 464.012/20

DIRETOR

BANCOS UNICRES DA COETA MICHELOTTO

45% NATURA DO DIRETOR
LITAS 7.115 DE 2800 83

**Governo do Estado de Rondônia**

CGC: 00.394.585/0001-71

Secretaria de Estado da Administração - ContrachequeWEB

Referência

09/2019

Folha de Pagamento

Funcionário

300105402

HEMERSON MOTA

Admissão 01/02/2011

50625

EXECUTOR DE PROGRAMA DE INFORMATICA 1

Nível/Grau 3900 / 9900

2011

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

CPF 32746431220

GINFO

Banco: BANCO DO BRASIL SA Agencia:

2290-X Conta: 000000133540-5

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos	
575	AUX TRANSP ART 84 LC 68	42.00	159.60		
1707	VENCIMENTO CDS-08	1.00	358.69		
1719	REPRESENTACAO CDS-08	1.00	3,228.21		
2060	AUXILIO SAUDE	1.00	50.00		
6003	IMPOSTO DE RENDA	15.00		121.42	
6004	INSS	11.00		412.11	
6030	ACAO DE EXECUCAO JUDICIAL	1.00		940.29	
			Total Vencimentos	Total Descontos	
			3,796.50	1,473.82	
			Valor Líquido	2,322.68	
Salário Base	Base Cont.Prev.	Base Dep.FGTS	Valor FGTS	Base Calc.IRRF	Faixa IRRF
0.00	3,746.50			3,174.79	15.00

24/10/2019 11:13:07AM

NOME: HEMERSON MOTA
CPF: 327.464.312-20
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2019 ANO-CALENDÁRIO 2018

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2017	31/12/2018
41	02. CONTA CORRENTE E VGBL - VALORES EM REAIS 105 - BRASIL CNPJ: 00.000.000/4340-00 Agência: 2290 Conta: 133540-5	0,98	0,98
97	01. RENDIMENTOS ISENTOS - VALORES EM REAIS 105 - BRASIL CNPJ: 00.000.000/4340-00	669,46	1.785,82
TOTAL		670,44	1.786,80



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE
DIRETORIA CENTRAL DE CONTABILIDADE



CERTIDÃO NEGATIVA DE DIÁRIAS

Nome: HEMERSON MOTA

CPF: 327.464.312-20

Em atendimento à solicitação a esta Superintendência de Contabilidade e em cumprimento ao preceito constitucional insculpido no inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Magna, regulado pela Lei Federal n. 12.527/2011, certificamos que **CONSTAM** as seguintes pendências para a pessoa acima identificada relativas a Diárias, para o momento em que foi realizada esta consulta:

UG	Situação	Valor (R\$)
130001	Controle Concessão Diárias Antes Da Análise	450,00
Total (R\$)		450,00

Esta informação refere-se exclusivamente à consulta nos registros contábeis do Estado de Rondônia, constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira Para Estados e Municípios - SIAFEM.

Registramos que a informação é primária, íntegra, autêntica e atualizada, entretanto, esta Superintendência não se responsabiliza por pendências que, por ventura, não tenham sido lançadas oportuna e tempestivamente pelas unidades gestoras.

A autenticação desta certidão deverá ser confirmada pelo Órgão Interessado na página da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia na Internet, no endereço <http://srvcontabil.sefin.ro.gov.br/certidao/autenticacao>

Situação do CPF no SIAFEM: Ativo

Emitida em: 22/10/2019 09:32:01

Válida até 20/11/2019

Código de Controle Nº: BAF39-A27C7

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Executor de Programa de Informática 1 SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, ANDERSON OLIVEIRA ARAUJO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Executor de Programa de Informática SEPOG III, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, HEMERSON MOTA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Chefe de Núcleo de Redes SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, ULISSÉS GONÇALVES NORBERTO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Executor de Programa de Informática SEPOG III, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, MICHAEL SARAIVA RODRIGUES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo AGR-02, de Diretor da Diretoria de Regulação Econômica, da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, ROBSON SOARES DE QUEIROZ, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Auxiliar de Operações Aéreas, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, RAIMUNDO LEAL MENDES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor Técnico de Captação III, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, JORGE FERNANDES JUNIOR, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Gerente Estadual de Convênios, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor de Direção do Hospital Regional de Cacoal, do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

quarta-feira, 16 de outubro de 2019

Diário Oficial

Rondonia, ed. 194 - 4

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 121ª da República
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8276747

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E

Tomar sem efeito os termos da retificação de 3 de outubro de 2019 publicado no diário oficial nº 0187 de 7 de outubro de 2019, que retificou o Decreto de 1 de outubro de 2018, relativo a DAILSON SILVA CORREIA.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131ª da República
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8373170

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E

Tomar sem efeito os termos do decreto de 12 de setembro de 2019 publicado no diário oficial nº 0172 de 13 de setembro de 2019 que nomeou, a contar de 2 de setembro de 2019, PEDRO EDUARDO DA ROCHA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-02, de Auxiliar de Operações II, da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 141ª da República
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8373747

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E

Exonerar, a contar de 1 de outubro de 2019, HEMERSON MOITA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Chefe de Núcleo de Redes SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131ª da República
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8381740

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E

Nomear, a contar de 1 de outubro de 2019, SABRINA CARVALHO DA SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Chefe de Núcleo de Redes SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131ª da República
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8381804

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E

Tomar sem efeito os termos do decreto de 6 de setembro de 2019 publicado no diário oficial nº 0168 de 9 de setembro de 2019 que nomeou, a contar de 2 de setembro de 2019, BENEDITA MARILIA DE SOUSA ROBERTO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assistente Técnico SEPOG I, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131ª da República
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Protocolo 8382151

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ope.sistemas.ro.gov.br/DiaryPub/1402>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 16/10/2019, às 12:19

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, WEBBERSON GUEDES ORLANDES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Executor de Programa de Informática 1 SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, ANDERSON OLIVEIRA ARAUJO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Executor de Programa de Informática SEPOG III, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, HEMERSON MOTA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Chefe de Núcleo de Redes SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, ULISSES GONCALVES NORBERTO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Executor de Programa de Informática SEPOG III, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 826, de 09 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, MICHAEL SARAIVA RODRIGUES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo AGR-02, de Diretor da Diretoria de Regulação Econômica, da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, ROBSON SOARES DE QUEIROZ, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-01, de Auxiliar de Operações Aéreas, do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, RAIMUNDO LEAL MENDES, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Assessor Técnico de Captação III, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, JORGE FERNANDES JUNIOR, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-09, de Gerente Estadual de Convênios, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 4 DE AGOSTO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 3 de agosto de 2015, FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor de Direção do Hospital Regional de Cacoal, do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 4 de agosto de 2015, 127ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

EDUARDO ANTONIO LEAL FERNANDES	Chefe de Núcleo II	CD5-03	CARLOS JOSE FRANCISCO	Chefe de Equipe	FG-4
ELISON SUZARSKI DA SILVA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	ELDO FERREIRA AFINSO	Chefe de Equipe	FG-4
SALIM VIEGA DE ALMEIDA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	MARCOS FERNANDES VIEIRA	Chefe de Equipe	FG-4
FRANJSCA CLEIDE RODRIGUES	Chefe de Núcleo II	CD5-03	CAMILA MRELA THEOBALD	Chefe de Equipe I	FG-3
ALEXANDRE FRANCISCO	Chefe de Núcleo II	CD5-03	CASSIA APARECIDA MOTA	Chefe de Equipe I	FG-3
RONALD LAZARD BORGES RIBEIRO	Chefe de Núcleo II	CD5-03			
ANA PAULA LOPES DE CASTRO	Chefe de Núcleo II	CD5-03	Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de julho de 2015, 127ª de República.		
DANIELE DA SILVA SALDANHA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	CONFÚCIO AÍRES MOURA Governador		
FRANCISCO SANTOS GUARENA DE CARVALHO	Chefe de Núcleo II	CD5-03	DECRETO DE 27 DE JULHO DE 2015		
JAKELINE OLIVEIRA COSTA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,		
JEAN CARLOS DOS SANTOS	Chefe de Núcleo II	CD5-03	RESOLVE		
NELY DE OLIVEIRA LIMA SILVA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	Exonerar dos Cargos de Direção Superior, bem como Dispensar das Funções Gratificadas os servidores da Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento & Gestão, a partir de 31 de julho de 2015, conforme especifica abaixo:		
JON ADSON FERREIRA DA SILVA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	Fornecedor		
JOSE HUDSON ALVES DA SILVA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	Cargo		
JOSE WILLIAM DA SILVA ASSIS	Chefe de Núcleo II	CD5-03	Simbol		
ROMILSILENE VIEIRA FERREIRA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	GEORGE ALESSANDRO GONCALVES BRAGA	Secretário de Estado	Subsido 1
RONAIR ROBLEDO PRESTES DE MAGALHAES	Chefe de Núcleo II	CD5-03	PEDRO ANTONIO AFINSO PIMENTEL	Secretário Adjunto	CD5-12
SAMRIG CORDEIRO BARBOSA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	ROMILDO ALVES PEREIRA	Secretário Executivo Regional - Região V	CD5-11
KARLA GIANNINA GALVAO FERNANDES	Chefe de Núcleo II	CD5-03	NADIA ELUALIA ANTUNES SILCOCHI	Secretário Executivo Regional - Região III	CD5-11
RAMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES	Chefe de Núcleo II	CD5-03	MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA ALMEIDA	Secretário Executivo Regional - Região IV	CD5-11
TUOJO PEDROSA DE SOUZA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	ILDIR MIGUEL ALBERTI	Secretário Executivo Regional - Região VIII	CD5-11
VERIANO DA SILVA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO	Diretor Executivo	CD5-11
JOSIVALDO DE SOUZA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	JOSE LOURENÇO DA SILVA FILHO	Coordenador Estadual de Planejamento Governamental	CD5-11
EDSON ERIZON	Chefe de Núcleo II	CD5-03	VICENTE DE PAULA BRAGA GDES	Coordenador Administrativo e Financeiro	CD5-11
ELISA MACIEL DA SILVA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	RONALDO DAVI ALEVATO	Secretário Executivo Regional - Região VII	CD5-11
EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO DIONIZIO	Chefe de Núcleo II	CD5-03	RICARDO PIMENTEL BARBOSA	Assessor Especial	CD5-11
LUCIANA VIEIRA LIMA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	ALEX TEIXEIRA ANDRADE	Secretário Executivo Regional - Região I	CD5-11
JULIANA BISCIONIN	Chefe de Núcleo II	CD5-03	CLEITON SOUZA XAVIER	Secretário Executivo Regional - Região IX	CD5-11
JOAO CARLOS DIAS NAZARETH NETO	Chefe de Núcleo II	CD5-03	GEMILDA FLORES DA SILVA	Secretário Executivo Regional - Região X	CD5-11
AGENILDO PEDRO DE SOUZA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	MIRVALDO MORAES DE SOUZA	Coordenador de Desenvolvimento e Políticas Públicas	CD5-11
LARISSA OLIVEIRA RODRIGUES	Chefe de Núcleo II	CD5-03	EDUARDO JOSÉ DE LIMA	Secretário Executivo Regional - Região VI	CD5-11
EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO	Chefe de Núcleo II	CD5-03	ROSILIANE MATIAS DOS SANTOS	Secretário Executivo Regional - Região II	CD5-11
ANDREIA ELIZETE SCHMITZ	Chefe de Núcleo II	CD5-03	ARTUR LEANDRO VELOSOS DE SOUZA	Assessor Especial I	CD5-10
MARLEINE NOVAES GONCALVES	Chefe de Núcleo II	CD5-03	RUI VIEIRA DE SOUZA	Assessor Especial II	CD5-10
MARIA NETUNIA RODRIGUES COUATINHO SOUZA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	AJINE BRANDALISE	Assessor Especial II	CD5-09
DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	Chefe de Núcleo II	CD5-03	NATAN OLIVEIRA DA COSTA	Assessor Especial II	CD5-09
MARLUÇIA ALVES BENEDITO	Assistente de Gabinete	CD5-02	MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA	Assessor Especial II	CD5-09
MARLE DE ARES ARAGAO	Assistente de Gabinete	CD5-02	PASCALINI CARVALHO CHADAS	Assessor Especial II	CD5-09
CARLOS MESSIAS SHOCKNESS	Assistente de Gabinete	CD5-02	ARIELA VIEIRA DOS SANTOS	Assessor Especial II	CD5-09
ANDRÉ SOUZA DE PAULA CORDEIRO	Assistente I	CD5-02	SERGIO SIVAL FERREIRA DE SOUSA	Assessor Especial II	CD5-09
CLAUDIO SILVA MATOS	Assistente I	CD5-02	ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA	Assessor Especial II	CD5-09
BRUNO RANÇON BEZERRA	Assistente I	CD5-02	RICARDO PASSOS DE MEDEIROS	Assessor Especial II	CD5-09
NEITON ETSILO LEDA	Assistente I	CD5-02	FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES	Assessor Especial II	CD5-09
ALINE FERREIRA DA SILVA	Assistente I	CD5-02	ALRO GUEDES DE MOURA	Gerente de Execução Orçamentária	CD5-09
PAULA POLYANA BRITO	Assistente I	CD5-02	VALDOMIRA SANTOS DE SOUZA	Gerente de Monitoramento e Avaliação	CD5-09
EDUAR RUIZ DA SILVA	Assistente I	CD5-02	JORGE FERNANDES JUNIOR	Gerente Estadual de Convênios	CD5-09
ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA	Assistente I	CD5-02	CONCECAO RUBIA LIMA DE SOUZA	Gerente de Desenvolvimento de Políticas Públicas	CD5-09
EMILIO LUIZ DE JESUS	Assistente I	CD5-02	KLYCIA LIS MELO DE LIMA	Gerente de Procedimentos e Métodos	CD5-09
ICARO ALEX VITORINO PEREIRA	Assistente I	CD5-02	LIAN PALLA MARQUES	Assessor Especial III	CD5-09
MILIANE ISRAEL MAGOSSO	Assistente I	CD5-02	MARIA WALDENE DE RANGEL DOS SANTOS	Gerente de Ciência e Tecnologia	CD5-09
JOAO GOMES MENDES	Assistente I	CD5-02	BEATRIZ BASILIO MENDES	Gerente de Planejamento Governamental	CD5-09
JOVENIO CARVALHO DOS SANTOS	Assistente I	CD5-02	JAMES SILVA DE MELO	Gerente de Informática	CD5-09
MARCIA MARIA NERI DE CASTRO	Assistente I	CD5-02	MICHAEL SARAIMA RODRIGUES	Gerente de Captação de Recursos	CD5-09
WESLEY ALVES DIAS	Assistente I	CD5-02	RAMUNDO NONATO MELO E SILVA	Assessor Especial III	CD5-09
FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Assistente I	CD5-02	FABIO JOSE DE CARVALHO LIMA	Assessor de Controle Interno	CD5-07
CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS	Assistente I	CD5-02	ROSANGELA TEREZINHA NAVARRO	Assessor	CD5-07
MARCIA MARTINS PINHEIRO	Assistente I	CD5-02	LUCILENE MENDRÓS DA SILVA	Assessor	CD5-07
VITOR FELIPE BARRETO TEIXEIRA	Assistente I	CD5-02	ANA CRISTINA BARBOSA BOMFIM SILVA	Assessor	CD5-07
WALTER JUNIOR SALES VILLARRUEL	Assistente I	CD5-02	JOSE NATAL PIMENTA JACOB	Assessor	CD5-07
FELIPE GOES DOS SANTOS	Assistente I	CD5-02	OSMARINA FERREIRA BRAGA	Assessor	CD5-07
TUANY KATARINEE MAGALHÃES NUNES	Assistente I	CD5-02	MANUEL JOSE COSTA FARIAS	Assessor de Controle Interno I	CD5-07
IGOR CAJUA MENDES FILHO	Assistente I	CD5-02	ROSELI BUZALO CORDEIRO SALES	Assessor	CD5-07
IGOR MARCONI SILVA MOREIRA	Assistente I	CD5-02	DIVAL ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS	Assessor	CD5-07
TÁBAR REGINA CASTIGENÉ CIPRIANO	Assistente de Gabinete	CD5-02	IBALDO DOS SANTOS FERRERA	Assessor	CD5-07
SUELY ALMEIDA RODRIGUES	Assistente I	CD5-02	HEMERSON MOTA	Executor de Programa de Informática I	CD5-07
ELINE BATISTA FIGUEIRA	Assistente de Gabinete	CD5-02	MARCEL O MATOS LIMA	Executor de Programa de Informática I	CD5-07
JOSE ANTONIO DE SOUZA SILVA	Assistente I	CD5-02	ARIANE DIAS DE ALMEIDA	Executor de Programa de Informática I	CD5-07
CLEVELDA DA SILVA LIMA	Assistente I	CD5-02	JANE CARLA SANTANA SILVA	Assessor	CD5-07
RAILANA PINTO DE SOUZA	Assistente I	CD5-02	EMERSON CARVALHO	Assessor	CD5-07
DALLIA ARAUJO SILVA	Assistente I	CD5-02	CLENI PATRICIA SOBREIRA REGIS	Assessor	CD5-07
JOSILENE ADELINO NASCIMENTO	Assistente I	CD5-02	GABRIELA DE CASTRO MINETO	Assessor	CD5-07
ADILSON LEGAL PEREIRA	Assistente I	CD5-02	SOX ANGE FEITOSA DA COSTA	Assessor	CD5-07
CLEVERSON LUIS CAVALCANTE	Assistente II	CD5-01	JOSE AVANIAS CHAGAS JUNIOR	Executor de Programa de Informática I	CD5-07
EDILENE MARIA DA SILVA COSTA	Assistente II	CD5-01			
EDVAL DE MELO TRINDADE	Assistente II	CD5-01			
NILSON TOLEDO DE SOUZA	Assistente II	CD5-01			
PAULO CESAR MIRANDA DE MACEDO	Assistente II	CD5-01			
MARIA AUXILIADORA DA SILVA FLORES	Assistente II	CD5-01			
JONAS RODRIGUES BARBOSA MOTA	Assistente II	CD5-01			
PEDRO FRANKLINS DA SILVA	Assistente II	CD5-01			
BARBARA FAIAL DANTAS CARDOSO	Assistente II	CD5-01			
PATRICIA LEMES DA SILVA SANTOS	Assistente II	CD5-01			
NÂNCI NAZARE DO NASCIMENTO	Assistente II	CD5-01			
CARLOS LOPES SILVA	Chefe de Núcleo	FG-5			
MARCELO SOUZA DA SILVA	Chefe de Núcleo	FG-5			
MESSIAS NAZARENO SILVEIRA MAIA	Chefe de Núcleo	FG-5			
ELIANDRO SALA DE SOUZA	Chefe de Equipe	FG-4			

Decreto de 07 de dezembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,


RESOLVE:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2018, HEMERSON MOTA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Chefe de Núcleo de Redes SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

 Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 28/12/2018, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3984102** e o código CRC **C25B23F9**.

Decreto de 07 de dezembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,


RESOLVE:

Exonerar, a partir de 31 de dezembro de 2018, ULISSES GONCALVES NORBERTO, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-05, de Executor de Programa de Informática SEPOG III, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 7 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

 Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 28/12/2018, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3984154** e o código CRC **DFCA9532**.

Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 238 - 31 de dezembro de 2018 - Porto Velho/RO
Autenticidade pode ser verificada em: <http://spe.sistemas.ro.gov.br/Diario/Autenticar/80>
Diário assinado eletronicamente por Gilson Barbosa, Diretor, em 31/12/2018, às 05:19

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, THIAGO DE OLIVEIRA MOTA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Diretor Executivo, da Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, ZOZIMO ALBERTO MACEDO SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Assessor de Comunicação I, da Superintendência de Integração do Estado de Rondônia em Brasília.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, MARIA SALETE MAURO DE ARRUDA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor Técnico I, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, JEFERSON FRANCINE PEREIRA DE SOUZA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-02, de Assistente de Transporte da Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas, da Casa Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, GRACILDA DA SILVA CASTRO, para exercer o

Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor Técnico I, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, HEMERSON MOTA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Executor de Programa de Informática 1, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, MARCELO MATOS LIMA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Executor de Programa de Informática 1, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-12, de Diretor Geral Adjunto, do Departamento Estadual de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Executor de Programa de Informática 1, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, ARIANE DIAS DE ALMEIDA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Executor de Programa de Informática 1, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, OCIONE HOLANDA LEAO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-04, de Assessor Técnico I, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, SELMA SOBREIRA REGIS LAVANMOSKI, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Assessor Especial III, do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-07, de Assessor Técnico Institucional, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2013, 125ª da República.

CONFÚCIOAIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Nomear, a partir de 1 de novembro de 2013, MAJ PM RE 100065658 JAMES ALVES PADILHA,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1º de fevereiro de 2011, **HEMERSON MOTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Executor de Programa de Informática 1, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de fevereiro de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

Nº 19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº DO DIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Exonerar, a partir de 31 de janeiro de 2009, **HEMERSON MOTA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Executor de Programa de Informática 1, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de janeiro de 2009, 121ª da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

DOC Nº 171/Nº 23

PUBLICADO NO DIÁRIO OFIC
Nº DO DIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Nomear, a contar de 25 de novembro de 2003, **HEDERSON MOTA**, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Gerente de Informática, da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de novembro de 2003, 115º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



Govorno do Estado de Rondônia
Sistema de Administração de RH e Folha de Pagamento

24/10/2019

Ficha financeira Anual de 2019

Pág: 1/1

Funcionário: 300105402 HEMERSON MOTA

Admissão: 01/02/2011

EXECUTOR DE PROGRAMA DE INFORMATICA I

00000020 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENT

Verbas	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	13o. Sal	Total Annual
0575 AUX TRANSP ART 84 LC 68	159,60	152,00	136,80		167,20	136,80	174,80	167,20	159,60					1.254,00
1707 VENCIMENTO CDS-08	358,69	358,69	358,69	358,69	358,69	358,69	358,69	358,69	358,69					3.228,21
1719 REPRESENTAÇÃO CDS-08	3.228,21	3.228,21	3.228,21	3.228,21	3.228,21	3.228,21	3.228,21	3.228,21	3.228,21					29.053,89
2051 ADICIONAL DE 10 FERIAS			1.195,63											1.195,63
2060 AUXILIO SAUDE	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00					450,00
5042 ACAO JUDICIAL/COBRANCA	1.023,89													1.023,89
6003 IMPOSTO DE RENDA	121,42	121,54	318,19	124,05	121,29	121,80	121,17	121,29	121,42					1.292,17
6004 INSS	412,11	411,27	541,12	394,55	412,95	409,60	413,78	412,95	412,11					3.820,44
6030 ACAO DE EXECUCAO JUDICIAL		358,20	940,29	940,29	940,29	940,29	940,29	940,29	940,29					6.940,23
9991 TOTAL DE PROVENTOS	3.796,50	3.788,90	4.969,33	3.636,90	3.804,10	3.773,70	3.811,70	3.804,10	3.796,50					35.181,73
9992 TOTAL DE DESCONTOS	1.557,42	891,01	1.799,60	1.458,89	1.474,53	1.471,69	1.475,24	1.474,53	1.473,82					13.076,73
9993 BASE DE CALC. IRRF	3.174,79	3.175,63	4.241,41	3.192,35	3.173,95	3.177,30	3.173,12	3.173,95	3.174,79					29.657,29
9994 BASE DE CALC. INSS	3.746,50	3.738,90	4.919,33	3.586,90	3.754,10	3.723,70	3.761,70	3.754,10	3.746,50					34.731,73
9998 TOTAL LIQUIDO	2.239,08	2.897,89	3.169,73	2.178,01	2.329,57	2.302,01	2.336,46	2.329,57	2.322,68					22.105,00

RelFinAnualWeb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
E DE RETENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Ano Calendário 2,018

Fonte Pagadora Pessoa Jurídica:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

AV FARQUAR S/N
PORTO VELHO RO

00394585000171

C.P.F.: 32746431220

Beneficiário: HEMERSON MOTA

Natureza dos rendimentos.:

Matrícula.: 300105402 - 09

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

3-Rendimentos tributáveis e descontos efetuados

Meses	Rendimentos	Previdência	I.R.R.F.	Pensão Judicial
Janeiro	3,586.90	411.27	121.54	0.00
Fevereiro	3,586.90	409.60	121.79	0.00
Março	4,782.53	542.79	317.81	0.00
Abril	3,586.90	394.55	124.05	0.00
Maio	3,586.90	411.27	121.54	0.00
Junho	3,586.90	410.44	121.66	0.00
Julho	3,586.90	411.27	121.54	0.00
Agosto	3,586.90	413.78	121.16	0.00
Setembro	3,586.90	410.44	121.66	0.00
Outubro	3,586.90	412.95	121.29	0.00
Novembro	3,586.90	410.44	121.67	0.00
Dezembro	3,586.90	409.60	121.80	0.00
Totais	44,238.43	5,048.40	1,657.51	0.00

4-Rendimentos Isentos e não tributáveis

Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0.00
Diárias e Ajudas de Custo	0.00
Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria	0.00
Outros: Verbas Indenizatórias + Abono Pecuniário + PASEP + Auxílios e Outros	2,272.00

5-Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte

	Rendimento	I.R.R.F.
Décimo terceiro salário	3,068.30	124.05

6-Informações complementares

Desp. Medicas Plano Saúde :				0.00
Pensionista	Cpf	Valor	Valor 13º Salário	

7-Nome e Assinatura do responsável pelas informações

PORTO VELHO, 24 de Outubro de 2,019.

Dispensa de assinatura conf. Instrução Normativa nº 120 de 28/12/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS
E DE RETENÇÃO DE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Ano Calendário 2018

Fonte Pagadora Pessoa Jurídica:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

AV FARQUAR S/N
PORTO VELHO RO

00394585000171

C.P.F.: 32746431220

Beneficiário: HEMERSON MOTA

Natureza dos rendimentos.:

Matrícula.: 300105402 - 09

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

3-Rendimentos tributáveis e descontos efetuados

Meses	Rendimentos	Previdência	I.R.R.F.	Pensão Judicial
Janeiro	3.586.90	411.27	121.54	0.00
Fevereiro	3.586.90	409.60	121.79	0.00
Março	4.782.53	542.79	317.81	0.00
Abril	3.586.90	394.55	124.05	0.00
Maio	3.586.90	411.27	121.54	0.00
Junho	3.586.90	410.44	121.66	0.00
Julho	3.586.90	411.27	121.54	0.00
Agosto	3.586.90	413.78	121.16	0.00
Setembro	3.586.90	410.44	121.66	0.00
Outubro	3.586.90	412.95	121.29	0.00
Novembro	3.586.90	410.44	121.67	0.00
Dezembro	3.586.90	409.60	121.80	0.00
Totais	44.238.43	5.048.40	1.657.51	0.00

4-Rendimentos Isentos e não tributáveis

Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)	0.00
Diárias e Ajudas de Custo	0.00
Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave e Aposentadoria	0.00
Outros: Verbas Indenizatórias + Abono Pecuniário + PASEP + Auxílios e Outros	2,272.00

5-Rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte

	Rendimento	I.R.R.F.
Décimo terceiro salário	3,068.30	124.05

6-Informações complementares

Disp. Medicas Plano Saúde :	Cpf	Valor	Valor 13º Salário
Pensionista			0.00

7-Nome e Assinatura do responsável pelas informações

PORTO VELHO, 24 de Outubro de 2019.

Dispensa de assinatura conf. Instrução Normativa nº 120 de 28/12/2000.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8376347

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos da retificação de 3 de outubro de 2019 publicado no diário oficial nº.0187 de 7 de outubro de 2019, que retificou o Decreto de 1 de outubro de 2018, relativo a DAILSON SILVA CORREIA.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8373170

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos do decreto de 12 de setembro de 2019 publicado no diário oficial nº.0172 de 13 de setembro de 2019 que nomeou, a contar de 2 de setembro de 2019, PEDRO EDUARDO DA ROCHA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-02, de Auxiliar de Operações II, da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8372747

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a contar de 1 de outubro de 2019, HEMERSON MOTA, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Chefe de Núcleo de Redes SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8381748

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Nomear, a contar de 1 de outubro de 2019, SABRINA CARVALHO DA SILVA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-08, de Chefe de Núcleo de Redes SEPOG, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8381804

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito os termos do decreto de 6 de setembro de 2019 publicado no diário oficial nº.0168 de 9 de setembro de 2019 que nomeou, a contar de 2 de setembro de 2019, BENEDITA MARILIA DE SOUSA ROBERTO, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-03, de Assistente Técnico SEPOG I, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 8382353

Decreto de 15 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da

Autenticidade pode ser verificada em: <http://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/1422>